

**EXCELENTE JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO
DA COMARCA DE ARACAJU/SE**

Processo nº 201940601239

Ação de Cobrança

ELENALDO DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seus advogados infra-assinados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil, e em observância ao recurso juntado ao processo em 02/07/2020 pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., oferecer suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO

fazendo-o nos termos do memorial incluso, requerendo que após regular tramitação seja o mesmo anexado aos epigrafados autos e remetido à Instância Superior para a devida apreciação, onde de logo se requer o NÃO PROVIMENTO do apelo ora impugnado, face aos argumentos narrados nas presentes contrarrazões.

Termos em que pede e espera deferimento.

Aracaju/SE, 22 de julho de 2020.



Paulo Thiessen.
OAB/SE 8.178.

Émilly Samita A. Sodré.
OAB/SE nº 11.780.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

Processo nº 201940601239

Apelante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Apelado: ELENALDO DOS SANTOS

EGRÉGIO TRIBUNAL,
EMÉRITOS JULGADORES

I – DA SÚMULA PROCESSUAL

Trata-se de Ação de Cobrança movida pelo Autor em desfavor da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT com o objetivo de ter seu direito assegurado em âmbito judicial, já que restou inconformado com o valor ínfimo recebido a título indenizatório pela Requerida, **desproporcional à gravidade das lesões sofridas**.

Tendo a ação sido julgada totalmente PROCEDENTE, a parte ré opôs **Embargos Declaratórios** em 10/06/2020, que foi, acertadamente, **Conhecido e Rejeitado** pelo Juízo *a quo* em decisão publicada no DJe em 19/06/2020, sendo a sentença mantida incólume por seus próprios fundamentos.

O Recorrente interpõe, então, o **presente Recurso de Apelação buscando a reforma da r. sentença** que julgou procedente os pleitos autorais, determinando:

(...)o pagamento de R\$2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais, setenta e cinco centavos), a título de indenização complementar do seguro DPVAT por atestada invalidez permanente, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação, tudo até o efetivo pagamento, com base na Lei 11.482/07 c/c artigo 269, I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a ré ao pagamento, das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Alega em suas razões apenas que o juízo *a quo* julgou de modo equivocado ao não levar em consideração os valores pagos administrativamente à parte quando da definição do montante a ser indenizado – sendo esse o mesmo argumento utilizado em sede de embargos declaratórios, diga-se de passagem.

Eis o breve relato do processo.

II – DAS RAZÕES DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Adentrando ao mérito das Razões apresentadas pela ré, aduz que o r. comando sentencial recorrido **não merece qualquer retoque**, posto que reflete brilhantemente o entendimento dominante da doutrina e jurisprudência sobre o tema, além de estar em total consonância com a legislação pátria.

Conforme cinge-se dos autos e das provas colecionadas, o Autor realmente recebeu administrativamente o valor de R\$4.218,75 (quatro mil, duzentos e dezoito reais, setenta e cinco centavos) da Recorrente, mas esse valor deu da SOMA de duas lesões identificadas no momento da perícia administrativa. Vejamos.

A proporcionalidade de indenização por invalidez permanente na Lei nº 6.194/74 é estabelecida por uma tabela trazida na própria lei e é medida pela percentagem de perda anatômica e/ou funcional do membro lesionado no acidente envolvendo veículo automotor de via terrestre. Essa avaliação é feita pela perícia do próprio Seguro DPVAT, de forma unilateral e arbitrária, por profissional que não acompanhou o caso-objeto nem acompanhou o caso do paciente para que concluisse um laudo pleno.

Assim, o laudo pericial da Recorrente ‘bateu o martelo’ ao afirmar que o Recorrido possuía as seguintes sequelas permanentes: **limitação funcional do ombro direito** e **limitação funcional do joelho esquerdo**. Na tabela do Seguro DPVAT, a percentagem correspondente à perda anatômica e/ou funcional completa de um dos ombros e de um dos joelhos é equivalente a 25% do capital segurado (R\$13.500,00) para cada limitação. Além disso, houve o enquadramento da perda (art. 3º, §1º da Lei nº 6.194/74) em grau médio (50%) para a perda da mobilidade do ombro direito e em grau intenso (75%) para a perda da mobilidade do joelho esquerdo. Dessa forma, **pelas percentagens calculadas**, o Recorrido recebeu apenas o valor bruto de R\$4.218,75 (quatro mil, duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), sem qualquer atualização monetária.

Para demonstração dos valores e melhor visualização pelos Eminentess Desembargadores, segue tabela do próprio DPVAT quanto do pagamento administrativo da indenização, com memória de cálculo de invalidez (recorte retirado da fl. 34 do processo materializado):

Memória de Cálculo:

Multa:	R\$	0,00
Juros:	R\$	0,00
Total creditado:	R\$	4.218,75
Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um dos ombros 25%		
Graduação: Em grau médio 50%		
% Invalidez Permanente DPVAT: (50% de 25%) 12,50%		
Valor a indenizar: 12,50% x 13.500,00 =	R\$	1.687,50
Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um joelho 25%		
Graduação: Em grau intenso 75%		
% Invalidez Permanente DPVAT: (75% de 25%) 18,75%		
Valor a indenizar: 18,75% x 13.500,00 =	R\$	2.531,25

O que tem se mostrado pauta para o inconformismo da Ré é que o juiz levou acertadamente em consideração APENAS o valor referente ao pagamento da lesão do joelho esquerdo.

Como se pode vislumbrar, o Recorrido recebeu o montante de R\$4.218,75 (quatro mil, duzentos e dezoito reais, setenta e cinco centavos) **em razão de DUAS lesões sofridas no acidente de trânsito, sendo contestada em juízo APENAS A AVALIAÇÃO DA PERÍCIA DE UMA DAS LESÕES, A SABER, A DO JOELHO ESQUERDO.** Dessa forma, tem-se que levar em consideração APENAS o pagamento referente a essa lesão específica, ou seja, o valor de R\$2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais, vinte e cinco centavos), como fez o douto magistrado de primeiro grau.

Oportunamente, em perícia judicial, **ficou comprovado que houve equívoco quanto à avaliação médica da lesão do joelho esquerdo do Recorrido**, sendo a lesão recategorizada como mais grave do que havia considerado a perícia unilateral da Recorrente, conforme demonstrado na tabela a seguir, criada a partir das informações colhidas das provas trazidas aos autos, bem como da avaliação pericial judicial:

	DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º §1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Indenização segundo o Laudo Pericial Judicial	Perda funcional de um dos membros inferiores	70%	Em grau médio – 50%	35%	R\$4.725,00
Indenização segundo o DPVAT	Perda completa da mobilidade de um joelho	25%	Em grau intenso – 75%	18,75%	R\$2.531,25

Observação: Diferença de R\$2.193,75 (dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) entre o que foi pago e o que realmente era devido ao Autor. Para os cálculos dos valores indenizatórios, usa-se como base o valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), de acordo com o art. 3º, II da Lei nº 6.194/74.

Como Vossas Excelências podem observar, houve TOTAL RESPEITO ao ordenamento jurídico pátrio quanto ao julgamento da presente lide, haja vista foi levada em consideração as percentagens tabeladas por lei para o caso concreto.

Parafraseando a decisão de rejeição dos Embargos Declaratórios deste processo, ‘o Recorrente pretende, tão-somente, obter um novo pronunciamento sobre matéria já decidida. (...) não pode ser considerada contradição a apreciação da matéria com conclusão diversa do que defende a parte (quando a sentença “contraria” as argumentações da parte)’. Excelências, o Recorrente quer apenas ganhar tempo quanto ao pagamento dos valores devidos, deixando-os para a posteridade, por isso interpõe recursos requerendo mudanças que não são justas e desrespeitam a legislação.

Sem mais delongas, por tudo o que fora demonstrado nos autos principais, não merece ser colhida as alegações do Recurso do Apelante, tendo em vista que o mui digno sentenciante analisou todas as provas e documentos e julgou de modo louvável a presente lide.

III – DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Além do já exposto, está nítida a **má fé** que envolta os processos em que o Apelante é parte, haja vista estar **alterando a verdade dos fatos** (ao incitar os julgadores ao erro por omitir que o valor pago administrativamente é resultado da SOMA de duas lesões, sendo apenas UMA DELAS objeto de judicialização), como também por **interpôr Embargos Declaratórios e Apelação sem qualquer fundamentação para tanto**, desrespeitando a dialeticidade que envolvem os recursos, com meras elucubrações, com o claro intuito de postergar o pagamento dos valores a que foi condenado, **indo até mesmo contra o ordenamento jurídico pátrio** para alcançar seu objetivo.

O CPC/2015 traz como norma fundamental processual o princípio da lealdade, que tem como premissa a litigância de boa-fé, princípio do qual é derivado, ou seja, as partes devem agir sem a intenção de obstar o devido andamento do processo com recursos infundáveis, alegações infundadas, provas destorcidas ou estratégias protelatórias.

Esses princípios são levados tão a sério que as hipóteses de litigância de má-fé e sua respectiva punição são descritas e previstas nos artigos 79 a 81, da já referida norma processual. Aplicando o que diz a lei ao presente caso, conforme o art. 80, quem propõe a interposição de recursos sem qualquer fundamentação plausível, alterando a verdade dos fatos, inclusive contribuindo para o abarrotamento do sistema judiciário, faltando com a lealdade processual que a lei impõe, como é o caso dos autos, incorre assim em litigância de má-fé. Vejamos:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - **deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontrovertido**; II - **alterar a verdade dos fatos**; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - **interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório**.

Ora, **foram opostos Embargos Declaratórios**, acertadamente rejeitados, com a única argumentação de que o Recorrido recebeu valores administrativamente, sendo esses valores informados de modo que induz totalmente a erro o julgador, **alterando dessa forma a verdade dos fatos**. Não obtendo sucesso nessa empreitada, **arriscou-se a interpôr este Recurso de Apelação**, com os mesmos argumentos, **omitindo as mesmas verdades**, alterando novamente os fatos para que os julgadores pensem que os valores recebidos pelo Recorrido dizem respeito, integralmente, aos danos sofridos em acidente de trânsito no joelho esquerdo, quando não foi dessa forma que os fatos se sucederam.

Além disso, **utiliza fatos incontrovertidos para fundamentar seus pleitos recursais**, já que em momento algum é contestado que o Recorrido recebeu valores administrativos, sendo **objeto desta ação apenas a sua COMPLEMENTAÇÃO** para se aproximar mais da justiça ao que aconteceu ao seu membro inferior esquerdo. Ademais, nunca foi requerido o valor do limite total da indenização do Seguro DPVAT sem o devido cumprimento da lei, com a quantificação do percentual da gravidade da lesão sofrida por profissional perito em ortopedia – tendo tudo isso sido exposto desde a petição inaugural do processo!

Com tudo isso, fica clara a sua intenção em interpor recursos manifestamente protelatórios, atrasando o quanto pode o cumprimento da condenação sofrida. Ora, se o que se presenciou durante todo o curso do processo em 1º grau e agora com a interposição do presente recurso, não for considerado litigância de má fé, então não há que se falar mais de lealdade processual.

Assim, diante do exposto, com a certeza e comprovação da má fé da parte Apelante, requer que esta seja condenada nos termos do art. 81 do CPC/2015 ao **pagamento de multa por litigância de má-fé superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa e de indenização pelos prejuízos temporais e de honorários sofridos pelo Apelado, como também a arcar com os honorários advocatícios e demais cominações judiciais.**

IV – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ex positis, em mérito, requer a Vossas Excelências que acolham as razões recursais interpostas a fim de que lhe seja **inteiramente NEGADO PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau, em todos os termos e fundamentos jurídicos, com a **CONDENAÇÃO da Recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento)** e, ainda, **em litigância de má-fé**, por *deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso*, por vir sempre tentando *alterar a verdade dos fatos* (especialmente por omitir fatos relevantes, tentando de forma ardilosa levar os julgadores a erro), bem como *interpor recurso de apelação com intuito manifestamente protelatório*, ferindo de morte a lealdade processual que lei impõe.

Termos em que pede e espera deferimento.

Aracaju/SE, 22 de julho de 2020.



Paulo Thiessen.
OAB/SE 8.178.

Émilly Samita A. Sodré.
OAB/SE nº 11.780.